



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 1612/2017

PROJETO DE LEI Nº 1612/2017

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O

Em. 31/15/17

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a alteração das terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras por ventura existente para "Pessoas com Deficiência" no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração das terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras por ventura existente para "Pessoas com Deficiência", em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei entende-se por "Pessoas com Deficiência" aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Fica determinada a utilização da nomenclatura "Pessoas com Deficiência" para todos os órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal que abordem o disposto no Artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. e

Secretaria Legislativa 31/08/2017 12:30
19205
Selo de Protocolo Legislativo
PL Nº 1612/2017

Folha Nº 019



JUSTIFICAÇÃO

Setor de Processo Legislativo
PL N.º 1612 2012
Folha N.º 028

Este projeto de Lei tem como objetivo determinar a alteração das terminologias "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e outras porventura existente para "Pessoas com Deficiência", no âmbito dos órgãos e legislações vigentes no Distrito Federal.

Esta alteração foi inicialmente decidida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e posteriormente regulamentada no país pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República.

A alteração na nomenclatura visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

Historicamente as pessoas com deficiência já tiveram várias denominações. No século 20, o termo utilizado era "inválidos" que significava indivíduos sem valor. Até 1960, eram chamados de "indivíduos com capacidade residual", o que foi um avanço da sociedade naquela época, pois, foi reconhecido que a pessoa tinha capacidade mesmo que ainda considerada reduzida. Outra variação foi o uso do termo "os incapazes".

Entre 1960 e 1980, começava-se a usar as expressões "os deficientes" e "os excepcionais" que focavam as deficiências e reforçavam o que as pessoas não conseguiam fazer como a maioria. Nos anos 80, por pressão da sociedade civil a Organização Mundial da Saúde lançou a terminologia "pessoas deficientes". A partir deste ato iniciou-se uma conscientização e foi atribuído o valor "pessoas" aqueles que tinham deficiências, igualando-os em direitos a qualquer membro da sociedade.

Nos dias atuais, muitos nomes ainda são utilizados como pessoas portadoras de deficiência, pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), pessoas especiais ou portadores de direitos especiais. Considerados ainda a terminologia inadequada por representar valores agregados a pessoa.

Um dos princípios utilizados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008 para embasar a escolha da terminologia "Pessoa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



com Deficiência" foi defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades atendendo às diferenças individuais.

Nesta linha os termos "Portador de Necessidades Especiais (PNE)" e "Portador de Deficiência" remetem a condição de que a pessoa "porta" sua deficiência e não que ter uma deficiência faz parte da pessoa. A pessoa tem uma deficiência. Tanto o verbo "portar" como o substantivo ou o adjetivo "portadora" não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa".

Recentemente, foi editada a Lei federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008. Note-se que esse estatuto utiliza a nomenclatura prevista na proposição em pauta.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor de Processos Legislativos
PL Nº 1012 2017
Folha Nº 038

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.612/17 que “Dispõe sobre a alteração das terminologias “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e outras por ventura existente para “Pessoas com Deficiência” no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial